

REPRESENTAÇÃO N. 969264

Representante: Câmara Municipal de Ritópolis

Representada: Prefeitura Municipal de Ritópolis

Responsáveis: Marcus Vinícius Gimenez Resende, ex-Prefeito (2013/2015); e Fábio José da Silva, ex-Prefeito (2015/2016)

Interessados: Higino Zacarias de Sousa, Fabiano Bonato Gonçalves, Mara Cristina de Menezes, Maria das Graças Vale Almeida, Airtton Zanetti e Alessandro Dângelo de Carvalho

Procuradores: Chimenne Guimarães Santos Resende, OAB/MG 117.303; Frederico de Oliveira Guimarães Santos, OAB/MG 133.318; Sérgio Hannas Salim, OAB/MG 32.998

MPTC: Marcílio Barenco Corrêa de Mello

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO

EMENTA

REPRESENTAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL. PRELIMINAR. NÃO SOBRESTAMENTO DOS AUTOS. MÉRITO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PESSOAL. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. IRREGULARIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO DA NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO INCISO IX DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO PROCEDIMENTO DE ESCOLHA PÚBLICA E IMPESSOAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE, DA MORALIDADE, DA PUBLICIDADE, DA ISONOMIA, DA COMPETITIVIDADE E DO AMPLO ACESSO AOS CARGOS, FUNÇÕES E EMPREGOS PÚBLICOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÃO. RECOMENDAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. Em respeito aos princípios constitucionais previstos no art. 37, ao disposto no art. 198, §4º, da CR/88 e em conformidade com as normas contidas na Lei 11.350/2006, o instrumento legal adequado para selecionar Agentes Comunitários de Saúde é o processo seletivo público, ficando vedada, nos termos do art. 16 da Lei n. 11.350/2006, a contratação temporária para o indigitado cargo, salvo na hipótese de combate a surtos endêmicos.

2. As contratações por tempo determinado devem ser: a) celebradas, nos termos do art. 37, IX, da CR/88, somente mediante esmerita demonstração da ocorrência de situações fáticas anômalas, transitórias e previamente definidas em lei, e mais, dentro do prazo legal; b) precedidas de procedimento de escolha pública e impessoal, com critérios que possam apurar o mérito dos candidatos e que garanta a igualdade de oportunidade aos que possam e queiram exercer as atribuições respectivas, em atendimento aos princípios da impessoalidade, moralidade, publicidade, isonomia, competitividade e do amplo acesso aos cargos, funções e empregos públicos.

Primeira Câmara
12ª Sessão Ordinária – 16/04/2019

I – RELATÓRIO

Trata-se de representação autuada em face da documentação apresentada pelo Assessor Jurídico da Câmara Municipal de Ritópolis, Sr. Frederico de Oliveira Guimarães Santos, tendo em vista supostas irregularidades ocorridas na realização do Processo Seletivo Simplificado regido pelo Edital n. 01/2013, promovido pela Prefeitura, fl. 01/184.

Em suma, alega o representante que as contratações originárias do referido processo seletivo contrariam o disposto no art. 4º da Lei Municipal n. 1.194/20111, que autoriza a contratação para atender necessidade temporária de excepcional interesse público pelo prazo de até 1 (um) ano.

Autuada a documentação como representação e procedida a distribuição dos autos, fl. 189, o Conselheiro relator à época determinou a intimação do então gestor, Sr. Fábio José da Silva, para que encaminhasse a este Tribunal todos os documentos envolvendo as contratações temporárias e prorrogações decorrentes do Processo Seletivo Simplificado n. 01/2013.

Intimado, fl. 193/194, o gestor à época encaminhou a documentação de fl. 195/369.

Remetidos os autos à Unidade Técnica, essa se manifestou pela ausência de encaminhamento de alguns documentos; pela não comprovação da obediência à ordem classificatória para Agente Comunitário de Saúde; pela regularidade de 03 contratações analisadas nos itens “c” e “f” e pela irregularidade dos demais 22 (vinte e dois) contratos.

Instado a se manifestar, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPTC opinou pela citação do responsável, bem como intimação do Prefeito, à época, para remessa dos documentos faltantes, fl. 378/381.

Por conseguinte, o Sr. Fábio José da Silva foi intimado para encaminhar os documentos listados nos itens “a”, “b” e “c” do despacho de fl. 382.

Encaminhada a documentação de fl. 386/391, a Unidade Técnica concluiu, fl. 393/395, pela permanência das irregularidades apontadas.

Ato contínuo, restou determinada novamente a intimação do Sr. Fábio José da Silva para envio da lista classificatória para o cargo de Médico ESF e dos comprovantes de que os servidores substituídos eram efetivos do magistério ou do setor de saúde, bem como apresentação de comprovação do excepcional interesse público e da situação de temporariedade e excepcionalidade para as contratações em comento, assim como da obediência à ordem da lista classificatória para Agente Comunitário de Saúde.

Intimado, o ex-Prefeito informou, fl. 403, que não foi encaminhada a lista classificatória para o cargo de Médico ESF, porquanto não houve inscritos e encaminhou, na oportunidade, os documentos de fl. 404/473.

Em nova análise, manifestou-se a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão como sanados os apontamentos pertinentes ao não envio da lista classificatória para os cargos de Médico ESF e obediência à lista classificatória para Agente Comunitário de Saúde. Manifestou-se, contudo, pela irregularidade das contratações anteriormente consideradas

inconsistentes, com exceção de 1 (um) contrato para a função de Enfermeira do PSF (fl. 475/479v).

O MPTC, por sua vez, opinou pela citação do Sr. Fábio José da Silva, fl. 482/485.

Citado, fl. 487/488, o ex-prefeito informou que o Processo Seletivo Simplificado n. 01/2013 foi deflagrado pelo Sr. Marcus Vinícius Gimenez Resende, que renunciou ao cargo em 29 de janeiro de 2015, tendo assumido a Prefeitura apenas em 30 de janeiro de 2015. Aduziu, em suma, que há dificuldade de preenchimento das vagas via processo seletivo, em especial na área de saúde, visto que grande leva daquela comunidade trabalha no meio rural e outra leva na cidade vizinha de São João Del Rei. Alega, ademais, que o excepcional interesse público está assentado em não deixar a comunidade sem atendimento, fl. 489/496.

Após a manifestação da Unidade Técnica de fl. 498/500, no sentido de permanência das irregularidades, opinou o Ministério Público junto ao Tribunal pela intimação do responsável para encaminhamento dos documentos constantes dos itens de “a” a “g” do parecer para devida instrução do feito.

Intimado e encaminhada a documentação de fl. 510/525, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão concluiu que as argumentações apresentadas não afetaram as irregularidades descritas nos itens 1 a 5 da conclusão, fl. 527/530.

O *Parquet*, em seguida, nos termos do parecer de fl. 532/532v, opinou pela citação do Sr. Marcus Vinícius Gimenez Resende.

Redistribuídos os autos à minha relatoria, fl. 533, acolhi a manifestação ministerial e determinei a citação do Sr. Marcus Vinícius Gimenez Resende que, em defesa de fl. 538/567, alegou, em síntese, que não houve candidatos que se interessaram pela vaga de médico, motivo pelo qual se fez necessária a contratação da Sra. Jacqueline de Castro Martins Ferreira para o cargo de médica da família, mais, que em conformidade com o Decreto n. 1.742 de 2013, o processo seletivo teria validade de 1 (um) ano, podendo ser prorrogado por mais 1 (um) ano.

Em reexame, fl. 919/921, concluiu o Órgão Técnico que 14 (quatorze) contratações extrapolaram o prazo legal previsto no art. 4º da Lei n. 1.194/2011 e não foram anexados aos autos cópia dos processos seletivos para a contratação de: Mara Cristina de Menezes; Maria das Graças Vale Almeida, Airton Zanetti e Alessandro Dângelo de Carvalho.

Tendo em vista o relatório da Unidade Técnica, o MPTC pugnou pela citação do Sr. Fábio José da Silva e intimação do atual Prefeito, fl. 924/926v.

Em conformidade com o relatório da Unidade Técnica e o parecer ministerial determinei a citação do responsável e a intimação do atual Prefeito, Sr. Higinio Zacarias de Sousa, fl. 927/929.

Apresentada a defesa de fl. 941/943, o ex-gestor alegou que as prorrogações tiveram por objetivo atender o princípio da economicidade, visto que a contratação de empresa para aplicação de novo processo seletivo demandaria gastos que o município não poderia suportar, além de que ocorreram em áreas de extrema relevância para a população.

Em manifestação final, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão opinou no sentido de que as alegações de defesa não foram suficientes para comprovar a

excepcionalidade das contratações relativas ao Edital n. 001/2013, motivo pela qual conclui pela sua irregularidade, cabendo a aplicação de multa ao ex-gestor pelas prorrogações procedidas em seu mandato.

Por derradeiro, opinou o MPTC seja reconhecida a irregularidade do Processo Seletivo Simplificado n. 01/2013, comunicando-se ao Poder Legislativo Local para as medidas cabíveis; pela aplicação de multa ao Srs. Marcus Vinícius Gimenez Resende e Fábio José da Silva, nos termos do art. 85, II da Lei Orgânica; pela intimação do atual gestor para que promova a rescisão dos contratos administrativos decorrentes do Processo Seletivo Simplificado regido pelo Edital n. 01/2013, caso ainda não o tenha feito; e, por fim, pelo monitoramento pela Unidade Técnica das medidas determinadas.

Em seguida, considerando que os autos decorrem de representação, na qual os apontamentos principais circunscrevem-se a falta de amparo legal e constitucional das contratações temporárias decorrentes do Processo Seletivo Simplificado regido pelo Edital n. 1/2013, encaminhei os autos para sobrestamento, nos termos do art. 224 do Regimento Interno, em cumprimento à decisão proferida pela Segunda Câmara nos autos dos processos n. 650306, 658344 e outros.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminar

Conforme mencionado no relatório, a representação cinge-se basicamente em possíveis irregularidades nas contratações temporárias e aditamentos decorrentes do Processo Seletivo Simplificado n. 1/2013 deflagrado pela Prefeitura de Ritópolis.

Considerando que as conclusões dos autos se direcionaram para a falta de amparo legal e constitucional das contratações temporárias decorrentes do indigitado prélio seletivo, determinei, a fl. 957, haja vista a divergência de entendimento no âmbito deste Tribunal sobre a sujeição ou não à apreciação por esta Casa, para fins de registro das contratações temporárias, o sobrestamento do feito até deliberação final deste Tribunal no Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 1007377, em respeito à decisão proferida pela Segunda Câmara nos autos dos processos n. 650306, 658344 e outros.

Entrementes, debruçando-me mais detidamente sobre a matéria, entendo que não é caso de sobrestamento dos autos.

Em que pese o tema central desta representação ter pertinência com aquele tratado no Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 1007377, o objetivo do feito não é, por seu turno, a apreciação da legalidade dos atos de contratação temporária com a finalidade de submetê-los a julgamento para fins de registro ou denegação. Pelo contrário, apura-se nesta natureza de processo a procedência dos fatos representados, por meio da função julgadora deste Tribunal.

Assim, entendo que desborda do alcance do sobrestamento determinado pela Segunda Câmara nos autos do processo n. 650306 e outros, que culminou no Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 100737, a análise por esta Casa, em processos de representações e denúncias, de apontamentos pertinentes a possíveis irregularidades em contratações temporárias de pessoal por excepcional interesse público. O mesmo não podemos concluir

quando se tratar de apreciação da legalidade dos atos de contratação temporária oriunda de procedimentos de fiscalização ou processo específico para fins de registro, cuja decisão em torno da regularidade culminará, eventualmente assim decidindo o Plenário, pelo registro ou denegação do ato pelo Tribunal.

Nesse contexto, voto por não sobrestar os autos, em decorrência do Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 1007377, devendo ser dada continuidade ao julgamento do mérito.

Mérito

O município realizou no exercício de 2013 processo seletivo simplificado, regido pelo Edital n. 1/2013, prevendo, originalmente, o preenchimento temporário de 12 (doze) vagas para o cargo de Agente Comunitário de Saúde; 2 (duas) vagas para o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais; 1 (uma) vaga para o cargo de cirurgião dentista; 2 (duas) vagas para o cargo de enfermeiro PSF; 2 (duas) vagas de médico PSF e 1 (uma) vaga de técnico de enfermagem PSF (fl. 13/34).

O denunciante na peça inaugural afirma que a Câmara Municipal constatou que diversas contratações originadas do vergastado processo seletivo foram prorrogadas mais de uma vez, como também por mais de dois anos, extrapolando, assim, os limites máximos estabelecidos pela legislação municipal.

Os apontamentos constantes da denúncia, dos relatórios técnicos e dos pareceres ministeriais objeto de contraditório e ampla defesa, posto que não foram considerados superados antes das citações, são os que se seguem:

1. Contratação de profissional de saúde e de professores sem comprovação que os servidores substituídos são ocupantes de cargo público de provimento efetivo

A Unidade Técnica tendo em vista a documentação pertinente às contratações temporárias encaminhadas pelo órgão de origem, apontou inicialmente que em três contratos celebrados para suposta substituição de servidores efetivos, com fundamento no art. 2º, inc. IV, da Lei Municipal n. 1.194/2011, que permite a “substituição de profissionais efetivos do magistério municipal e do setor de saúde” não restou comprovado pelo jurisdicionado serem os servidores substituídos efetivos.

Logo, manifestou-se pela irregularidade das seguintes contratações:

- Cássia Cristina C. Silveira (em substituição ao enfermeiro Luciano Alves Santos) – fl. 68/71;
- Cristina Aparecida Resende Silva (em substituição à professora Maria Lúcia de Assis Silveira) – fl. 72/75;
- Maria Cristina da Silva Cruz (em substituição à professora Hosana Vicentina Resende – fl. 147/149;

Em sede de reexame, fl. 527/530, após a apresentação da documentação de fl. 511/525, entendeu a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão que restou comprovada a efetividade dos servidores substituídos, restando sanado o apontamento.

De fato, pela documentação encaminhada pelo Sr. Fábio José da Silva, verifica-se que os servidores substituídos são realmente ocupantes de cargos de provimento efetivo, conforme

faz prova os termos de posse de fl. 516, 518 e 519. Isso posto, não há como prosperar o apontamento.

2. Das 14 (quatorze) contratações temporárias desprovidas de justificativa para a excepcionalidade da contratação e cujos prazos extrapolaram o limite legal

2.1 Da ausência de justificativas para a excepcionalidade da contratação

Afirma a Unidade Técnica que quatorze contratações temporárias extrapolaram o prazo legal previsto no art. 4º da Lei Municipal n. 1.194/2011 que permite apenas uma prorrogação. Além disso, entende que não foi apresentada justificativa ou documentação que comprove a excepcionalidade e urgência dessas contratações, estando, pois, irregulares os contratos.

Quanto à ausência de justificativa para as contratações, primeiro ponto a ser analisado, o Sr. Fábio José da Silva aduz em defesa, fl. 489/490, que o excepcional interesse público está assentado em não deixar a comunidade sem atendimento. Por seu turno, o Sr. Marcus Vinícius Gimenez Resende, afirma que o Processo Seletivo Simplificado n. 1/2013 fora realizado, uma vez que havia findado contratos existentes para os mesmos cargos, com fulcro na Lei n. 11.350 de 5 de outubro de 2006.

Conforme informado pela Unidade Técnica e MPTC são esses os contratos objeto do presente tópico:

N.	Nome	Função	Prazo	Fl.
01	Ana Carolina Amaral	Enfermeira PSF	- 01/07/2013 a 31/12/2013; -01/01/2014 a 31/12/2014; -01/01/2015 a 31/05/2015; 01/06/2015 a 31/12/2015	241/248
02	Almerinda Maria da Silva	Ag. Comunitário área 10	- 01/07/2013 a 31/12/2013; -01/01/2014 a 31/12/2014; -01/01/2015 a 31/05/2015; 01/06/2015 a 31/12/2015	233/240
03	Ana Paula Ferreira	Ag. Comunitário	- 08/07/2013 a 31/12/2013; -01/01/2014 a 31/12/2014; -01/01/2015 a 31/05/2015; 01/06/2015 a 31/12/2015	249/256
04	Daniela Ribeiro do Nascimento	Ag. Comunitário área 05	- 01/07/2013 a 31/12/2013; -01/01/2014 a 31/12/2014; -01/01/2015 a 31/05/2015; 01/06/2015 a 31/12/2015	257/264
05	Delma Daher dos Santos	Ag. Comunitário área 01	- 01/07/2013 a 31/12/2013; -01/01/2014 a 31/12/2014; -01/01/2015 a 31/05/2015; 01/06/2015 a 31/12/2015	265/272
06	Jacqueline de Castro M. Ferreira	Médica PSF	- 01/07/2013 a 31/12/2013; -01/01/2014 a 31/12/2014; -01/01/2015 a 31/05/2015; 01/06/2015 a 31/12/2015	278/285
07	Kênnia Ohana Rodrigues	Ag. Comunitário de Saúde – área 07	- 08/07/2013 a 31/12/2013; -01/01/2014 a 31/12/2014;	286/293

			-01/01/2015 a 31/05/2015; 01/06/2015 a 31/12/2015	
08	Leila Neive Ribeiro	Auxiliar de Serviços Gerais	- 08/07/2013 a 31/12/2013; -01/01/2014 a 31/12/2014; -01/01/2015 a 31/05/2015; 01/06/2015 a 31/12/2015 (exonerada a pedido em 08/12/2015)	295/301
09	Luís Fernando dos Santos	Ag. Comunitário de Saúde – área 08	- 08/07/2013 a 31/12/2013; -01/01/2014 a 31/12/2014; -01/01/2015 a 31/05/2015; 01/06/2015 a 31/12/2015	302/309
10	Luiz Henrique dos Santos Souza	Ag. Comunitário de Saúde – área 02	- 01/07/2013 a 31/12/2013; -01/01/2014 a 31/12/2014; -01/01/2015 a 31/05/2015; 01/06/2015 a 31/12/2015	310/317
11	Maria Eci dos Santos Silva	Auxiliar de Serviços Gerais	- 08/07/2013 a 31/12/2013; -01/01/2014 a 31/12/2014; -01/01/2015 a 31/05/2015; - 01/06/2015 a 31/12/2015	318/324
12	Paulo Ricardo Rufino	Ag. Comunitário de Saúde – área 09	- 01/07/2013 a 31/12/2013; -01/01/2014 a 31/12/2014; -01/01/2015 a 31/05/2015; 01/06/2015 a 31/12/2015	163/170
13	Pierry Fellipe Ribeiro	Ag. Comunitário de Saúde – área 11	-07/02/2014 a 31/12/2014; -01/01/2015 a 31/05/2015; 01/06/2015 a 31/12/2015	330/336
14	Simone Regina da Silva	Tec. de Enfermagem PSF	- 08/07/2013 a 31/12/2013; -01/01/2014 a 31/12/2014; -01/01/2015 a 31/05/2015; 01/06/2015 a 31/12/2015	342/349

Não é demais frisar que a regra geral para o ingresso no serviço público é mediante aprovação prévia em concurso público, consoante dispõe o art. 37, II, da Constituição Cidadã. Ademais, a Constituição tem como um dos seus escopos alcançar a moralidade, a eficiência e o aperfeiçoamento do serviço público, começando por determinar que a condição para provimento de cargos públicos é a habilitação prévia em concurso de provas e de provas e títulos, excetuados os nomeados em comissão na forma declarada em lei e, em situações transitórias, excepcionais e emergenciais, a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, conforme previsto no inciso IX do mesmo do comando constitucional citado.

Segundo o professor Diógenes Gasparini¹, servidores temporários são aqueles “que se ligam à Administração Pública, por tempo determinado, para atendimento de necessidades de excepcional interesse público, consoante definidas em lei”. Dentre estes encontram-se os contratados sob fundamento do artigo 37, IX, in verbis: “A lei estabelecerá os casos de

¹ GASPARINI, Diógenes. **Direito Administrativo**. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público”.

No caso de Ritópolis, a Lei n. 1194, de 23 de fevereiro de 2011 – que autoriza a contratação para atender necessidade temporária de excepcional interesse público e dá outras providências – assim estabelece em seu art. 2º:

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I – assistência a situações de urgência, emergência e calamidade pública;

II – assistência a situação de emergências em saúde pública;

III – assistência a situações de emergências;

IV – substituição de profissionais efetivos do magistério municipal e do setor de saúde;

V - execução de obras ou prestação de serviços em parceria com o governo federal ou estadual;

VI – atender a programas e ações em parceria com o governo federal ou estadual.

Impende registrar, na oportunidade, que este Tribunal ao exarar parecer nos autos da Consulta n. 812.323, de relatoria do Conselheiro Eduardo Carone Costa, assentou posicionamento no sentido de que as contratações temporárias disciplinadas constitucionalmente abrangem, além das situações em que a necessidade da atividade é temporária, os casos em que a necessidade da atividade é permanente, entretanto, precisa ser atendida imediatamente, não havendo tempo hábil para preenchimento dos cargos públicos de provimento efetivo por meio de concurso público. Nessa segunda hipótese, o Tribunal admite a contratação precária somente no período necessário ao desenvolvimento e encerramento do processo de seleção.

Isso posto, passo a análise do apontamento segundo os seguintes aspectos/funções:

2.1.a) Da contratação temporária para as funções de Enfermeiro PSF, Médico PSF e Técnico de Enfermagem PSF

Quanto às contratações por excepcional interesse público para as funções de Enfermeira PSF, Médico PSF e Técnico de Enfermagem do PSF, listados no quadro acima e que segundo apontamento constante dos autos seriam desprovidas de justificativas a amparar a contratação em caráter precário, apresento as seguintes considerações.

Ao analisar mais detidamente a matéria, verifico que de um lado há quem entenda que as contratações de interessados para atuarem em programas de saúde de Governo, tal qual o Programa de Saúde da Família – PSF, devem – ressalvada a hipótese prevista no art. 198, § 4º, da CR/88 – serem efetivadas por meio de Concurso Público, com espeque no art. 37, II, da Constituição da República, pois, apesar do caráter temporário de que são revestidos os programas, os profissionais contratados desempenham funções relacionadas a atividades de natureza continuada e permanente, na medida em que a saúde é um direito fundamental de todos e um dever do Estado, nos termos do art. 196 da Constituição Cidadã.

Lado outro, apesar de se entender que é serviço próprio do Estado, e que deve ser desempenhado por seus agentes, há quem sustente a possibilidade da contratação dos referidos profissionais por meio de contratação temporária, com fundamento no art. 37, inc. IX, da CR/88 – desde que haja lei disciplinando a matéria – por se demonstrar, não raras vezes, inviável e antieconômico o provimento de cargos efetivos para o desempenho das

atividades relacionadas aos referidos programas advindos de políticas nacionais de serviço público. Para essa vertente, a temporariedade e a excepcionalidade do serviço, nesses casos, encontra amparo na temporariedade dos programas que podem ser interrompidos a qualquer momento, implicando, por conseguinte, interrupção do repasse do incentivo financeiro que suporta os imprescindíveis pagamentos.

No caso do Município não foi questionado nos autos e nem mesmo mencionado pelos responsáveis se há lei local específica para tratar das admissões e/ou contratações para o Programa de Saúde da Família o que prejudica uma análise a contento do tema neste caso concreto.

Acresce notar, também, pelos documentos e relatórios técnicos carreados aos autos, que não se sabe se o município possui em seu quadro efetivo cargos públicos reservados a esses profissionais ou, do contrário, reserva-lhes apenas funções públicas de natureza precária. Registre-se que as contratações em comento, foram objeto do presente apontamento em conjunto com os demais cargos elencados na tabela acima, sendo que nas análises empreendidas não se levou em conta as características peculiares desses cargos/funções e o entendimento do Tribunal sobre o tema.

Dito isso, insta salientar que o art. 2º da Lei Municipal n. 1.194/2011 autoriza a contratação temporária para atendimento, de forma geral, de programas e ações em parceria com o governo federal ou estadual.

Diante dessas considerações e em que pese meu posicionamento pela razoabilidade, em caráter excepcional, de se admitir profissionais do PSF mediante a celebração de contratos temporários com espeque no art. 37, inciso IX, da CR/88, posicionamento este também adotado pelo Plenário quando da apreciação da Consulta n. 835.918 (sessão de 6/4/2011, Relator Conselheiro Elmo Braz), **desde que essa forma de contratação esteja disciplinada em lei municipal específica, que discipline o prazo de contratação, vinculado à duração do referido programa**, entendo, no caso dos autos, que não há como se afirmar categoricamente que procede o apontamento sob análise.

A uma porque foi alegado pela defesa a necessária contratação dos profissionais para não deixar a população sem atendimento médico. A duas porque inobstante a Lei Municipal n. 1.194/2011 não amparar nos termos definidos por esta Casa as contratações de profissionais do PSF, não há nos autos elementos suficientes para se formar um juízo forte de convicção quanto ao tratamento desses cargos ou funções no âmbito municipal, haja vista que a matéria sequer foi objeto de análise específica nos autos, motivo pelo qual considero prejudicado o apontamento.

2.1.a) Da contratação temporária de Agentes Comunitários de Saúde

Quanto a ausência de justificativas plausíveis para as contratações temporárias de Agentes Comunitários de Saúde, impende destacar que a contratação precária desses profissionais possui regramento próprio não se aplicando a mesma conclusão, s.m.j., exarada para os cargos acima.

Oportuno registrar que a regionalização/descentralização das ações e dos serviços públicos de saúde está prevista no artigo 198 da CR/88, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional n. 51/2006. Os parágrafos 4º, 5º e 6º do citado artigo estabelecem:

§ 4º Os gestores locais do sistema único de saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação.

§ 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias.

§ 6º Além das hipóteses previstas no § 1º do art. 41 e no § 4º do art. 169 da Constituição Federal, o servidor que exerça funções equivalentes às de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias poderá perder o cargo em caso de descumprimento dos requisitos específicos, fixados em lei, para o seu exercício.

O disposto no mencionado art. 198, §5º foi regulamentado pela Lei n. 11.350/2006, em seu art. 9º. Vejamos:

Art. 9º. A contratação de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias **deverá ser precedida de processo seletivo público** de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, que atenda aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. (grifo nosso)

O regime jurídico ao qual tais profissionais serão submetidos está previsto no art. 8º dessa mesma lei, *in verbis*:

Art. 8º. Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias admitidos pelos gestores locais do SUS e pela Fundação Nacional de Saúde – FUNASA, na forma do disposto no § 4º do art. 198 da Constituição, submetem-se ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, salvo se, no caso dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, lei local dispuser de forma diversa.

Ademais, o art. 16 da mesma lei estabelece:

Art. 16. Fica vedada a contratação temporária ou terceirização de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, **salvo na hipótese de combate a surtos endêmicos, na forma da lei aplicável**. (grifo nosso)

Nessa senda, em respeito aos princípios constitucionais previstos no art. 37 e, em conformidade com o disposto na Lei 11.350/06, o instrumento legal adequado em regra para selecionar essa categoria de profissionais é o processo seletivo público.

Dessa forma, considerando que não restou comprovada situação excepcional, e neste caso específico, surto endêmico, a ensejar a contratação temporária dos agentes comunitários de saúde, concluo pela procedência do apontamento de ilegalidade pertinente a tais contratações, na medida em que afrontaram o disposto no art. 16 da Lei n. 11.350/2006 e, por conseguinte, o 37, inciso IX da CR/88.

Nesse diapasão, entendo por bem aplicar multa ao Sr. Marcus Vinícius Gimenez Resende, no importe de R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais) por cada contrato celebrado em desacordo com os art. 16 da Lei n. 11.350/2006 e 37, inciso IX da CR/88, totalizando R\$2.250,00 (dois mil, duzentos e cinquenta reais) de multa individual, nos termos do art. 85, II, da Lei Complementar n. 102/2008.

Aplico, ainda, multa ao Sr. Fábio José da Silva, também no importe de R\$250,00 pela manutenção/prorrogação de cada contrato celebrado em desacordo com o art. 16 da Lei n.

11.350/2006 e art. 37, inciso IX da CR/88, totalizando R\$2.250,00 (dois mil e duzentos e cinquenta reais) de multa individual, nos termos do art. 85, II, da Lei Orgânica.

Insta salientar que apesar do Fábio José da Silva alegar, a fl. 498, que herdou os atos emanados do processo em epígrafe, considerando que o gestor antecessor renunciou ao cargo, entendendo que a partir do momento em que passou a ocupar, em caráter definitivo, a chefia do Executivo, assumiu a obrigação de atuar em conformidade com a lei, portanto, era-lhe exigida conduta que fizesse cessar as situações irregulares constatadas e neste caso concreto, além de manter os contratos questionados, estendeu-lhes o prazo com prorrogações por ele mesmo assinadas.

2.1.a) Da contratação temporária de Auxiliares de Serviços Gerais

No que é pertinente às contratações temporárias dos Auxiliares de Serviços Gerais listados no quadro acima, entendo que as razões de defesa apresentadas pelos responsáveis, não são suficientes para elidir o apontamento, em especial, pela natureza das atribuições da função, logo, não tendo sido apresentada justificativa hábil a configurar o excepcional interesse público das contratações, manifesto-me pela procedência do apontamento.

Nesse contexto, entendo que deve ser aplicada multa ao Sr. Marcus Vinícius Gimenez Resende, no importe de R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais) por cada contrato celebrado em desacordo com o 37, inciso IX da CR/88, totalizando R\$500,00 (quinhentos reais) de multa individual, nos termos do art. 85, II, da LOTCEMG.

No mesmo sentido, entendo aplicável ao Sr. Fábio José da Silva multa individual no importe de R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais) pela manutenção/prorrogação de cada contrato celebrado em desacordo com o art. 37, inciso IX da CR/88, totalizando, assim, R\$500,00 (quinhentos reais) de multa, nos termos do art. 85, II, da LOTCEMG.

2.2 Dos aditamentos contratuais em desacordo com a legislação municipal

Outro ponto a ser enfrentado no presente tópico diz respeito às prorrogações das quatorze contratações temporárias destacadas, em flagrante desacordo com o art. 4º da Lei Municipal n. 1.194/2011.

A matéria, no meu entender, não oferece controvérsia.

A Lei Municipal n. 1.194/2011, disciplinadora das contratações para atender necessidade de excepcional interesse público de Ritópolis, estabelece em seu art. 4º que *“as contratações serão feitas com prazo de até 01 (um) ano, podendo ser prorrogado uma única vez por igual período”*

Logo, as contratações temporárias celebradas em decorrência do Processo Seletivo Simplificado regido pelo Edital n. 01/2013 não poderiam ter extrapolado o prazo legal.

Entrementes, entendo que a irregularidade, conforme bem ressaltado na defesa do Sr. Marcus Vinícius Gimenez Resende, não pode ser a ele imputada, haja vista que renunciou ao cargo em 21 de janeiro de 2015, tendo o vice-Prefeito assumido o mandato em 30 de janeiro daquele ano.

Ademais, conforme ressaltado na defesa, o Decreto n. 1.845/2014, fl. 878, prorrogou a validade do Processo Seletivo Simplificado, homologado pelo Decreto n. 1.742/2013, fl. 772,

por mais um ano, a partir de 24 de julho de 2014. Logo, apenas as prorrogações celebradas para vigência posterior a 25 de julho de 2015 é que não encontram amparo na legislação.

Nesse diapasão, considerando que da análise do quadro acostado neste voto, foram celebrados 14 (quatorze) aditamentos contratuais para prorrogação do prazo das contratações temporárias respectivas, sob a responsabilidade exclusiva do Prefeito sucessor, Sr. Fábio José da Silva, sopesando-se, entretanto, o curto prazo de duração dessas prorrogações, ainda, que a alegação de defesa, amparada no princípio da economicidade, no sentido de que a contratação de empresa para aplicação de novo processo seletivo demandaria gastos que o município não poderia arcar, não tem o condão de elidir a irregularidade, na medida em os gestores devem primar por um efetivo planejamento no setor público, de formar a atender a Constituição, a lei e aos interesses da coletividade, entendo por bem que seja aplicada multa individual ao Sr. Fábio José da Silva, no importe de R\$100,00 (cem reais), por cada prorrogação celebrada em desacordo com o art. 4º da Lei Municipal n. 1.194/2011, totalizando assim R\$1.400,00 (hum mil e quatrocentos reais) de sanção, nos termos do art. 85, II, da Lei Orgânica.

Deve ser recomendado, ainda, ao atual gestor municipal que nas contratações temporárias celebradas pelo ente observe o prazo previsto no art. 4º da Lei Municipal n. 1.194/2011, sob pena de responsabilização por eventuais ilegalidades.

3. Contratação de profissionais sem a precedência de processo seletivo simplificado (professoras, médicos e dentista)

Apontou a Unidade Técnica, por fim, mediante a análise da documentação encaminhada pela Prefeitura, que não foram anexados aos autos cópia dos Processos Seletivos Simplificados que selecionaram para contratação as Sras. Mara Cristina de Menezes e Maria das Graças Vale Almeida, para a função de Professor (Programa EJA – Educação de Jovens e Adultos), assim como do Srs. Airton Zanetti e Fabiano Bonato Gonçalves para os cargos de médico ginecologista e clínico geral e do Sr. Alessandro Dângelo de Carvalho para a função de dentista.

Compulsando os autos, verifico que quanto ao Sr. Fabiano Bonato Gonçalves, foi encaminhado Edital de Convocação, datado de 30 de março de 2015, no qual a Prefeitura local convocava os interessados a serem contratados como Médico Clínico Geral a participarem de seleção para contratação em caráter emergencial, fl. 520, ainda, Portaria que nomeava comissão responsável para análise dos critérios de desempate da convocação de médico, tendo sido o Sr. Fabiano o único cidadão a ter se apresentado, conforme ata de convocação de fl. 522.

Logo, no que se refere a essa contratação, diante da documentação acima mencionada, não há como prosperar a alegação de que tenha sido o ato realizado em afronta aos princípios da impessoalidade e da moralidade.

No que se refere aos demais servidores temporários listados neste tópico, constato que na documentação juntada aos autos não há comprovação de que todos eles tenham sido escolhidos de maneira idônea, atendendo aos princípios da impessoalidade, moralidade, publicidade, isonomia, competitividade e do amplo acesso aos cargos, funções e empregos públicos. São eles:

Nº	Nome	Função	Prazo	Responsável	Fl.
01	Mara Cristina de	Professora EJA	1/4/2013 a 30/11/2013	Marcus Vinícius	419/422

	Menezes		1/4/2014 a 31/12/2014	Gimenez Resende	
02	Maria das Graças Vale Almeida	Professora EJA	4/5/2015 a 31/12/2015	Fábio José da Silva	150/151
03	Airton Zanetti	Médico Ginecologista	1/1/2014 a 31/12/2014 1/1/2015 a 31/12/2015	Marcus Vinícius Gimenez Resende	55/59
04	Alessandro Dângelo de Carvalho	Dentista	16/6/2015 a 31/12/2015 1/1/2016 a 31/3/2016	Fábio José da Silva	462/469

Nessa matéria, o professor Florisvaldo Dutra de Araújo² nos alerta que:

Portanto, a contratação por tempo determinado também deve ser efetuada mediante um procedimento de escolha pública e impessoal, com critérios que possam apurar o mérito dos candidatos e que garanta a igualdade de oportunidade aos que possam e queiram exercer as atribuições respectivas.

Esse procedimento poderá ser excluído apenas nos casos em que houver urgência de modo que a sua observância possa ocasionar dano ao interesse público. Por exemplo, se irrompe uma catástrofe que exija aumento de pessoal da área de saúde pública, não se pode gastar tempo algum com a realização de procedimentos de escolha de agentes temporários, pois a saúde, a segurança e a vida das pessoas são valores maiores a serem protegidos, sem postergações.

Logo, em que pesem as argumentações da defesa, não há como afastar a procedência da denúncia no que se refere à contratação desses servidores temporários, visto que procedidas em afronta aos princípios da impessoalidade, moralidade, publicidade, isonomia, competitividade e do amplo acesso aos cargos, funções e empregos públicos, haja vista a ausência de prévio procedimento seletivo para as referidas contratações que assegurasse o fiel cumprimento desses consagrados princípios constitucionais.

Nesse contexto, diante das análises apresentadas nos relatórios técnicos e pareceres ministeriais, com as quais corroboro e, considerando que é competência deste Tribunal de Contas a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial que abrange os aspectos de legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade de atos que gerem receita ou despesa pública, mais, a ordem constitucional vigente, em especial, no que é pertinente à forma de ingresso em cargos, empregos e funções públicas e aos requisitos para a contratação por excepcional interesse público, aplico multa individual no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 85, II, da LOTCEMG, ao Sr. Marcus Vinícius Gimenez Resende pelas duas contratações realizadas irregularmente e listadas no quadro acima de sua responsabilidade.

Da mesma forma, aplico multa ao Sr. Fábio José da Silva, no importe R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 85, II, da LOTCEMG, pelas duas contratações realizadas irregularmente e elencadas neste item de sua responsabilidade.

² ARAÚJO, Florivaldo Dutra de. Requisitos constitucionais para a contratação temporária de servidores públicos. In: FORTINI, Cristina (Org.). *Servidor público: estudos em homenagem ao Professor Pedro Paulo de Almeida Dutra*. Belo Horizonte: Fórum, 2009, p. 123.

Por derradeiro, analisados todos os apontamentos constantes dos autos, entendo que deve ser expedida recomendação ao atual gestor para que as contratações por tempo determinado, nos termos do art. 37, IX, da CR/88, sejam: a) precedidas de procedimento de escolha pública e impessoal, com critérios que possam apurar o mérito dos candidatos e que garanta a igualdade de oportunidade aos que possam e queiram exercer as atribuições respectivas, em observância aos princípios da impessoalidade, moralidade, publicidade, isonomia, competitividade e do amplo acesso aos cargos, funções e empregos públicos e; b) celebradas somente mediante esmerada demonstração da ocorrência de situações fáticas anômalas, transitórias e previamente definidas em lei, mais, dentro do prazo legal, com a advertência de que a não observância dos requisitos constitucionais e legais pertinentes poderá ensejar a responsabilização por pagamentos irregulares, sem prejuízo da aplicação das sanções legais cabíveis e da apuração de responsabilidade civil ou criminal, nos termos do art. 54, § 2º da Lei Complementar n. 102/08 c/c art. 258, §3º, do Regimento Interno.

III – CONCLUSÃO

Ex positis, voto:

A) **preliminarmente**, por **não sobrestar os autos**, em decorrência do Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 1007377, devendo ser dada continuidade ao julgamento da matéria, considerando que objetivo central do feito não é a apreciação da legalidade dos atos de contratação temporária com a finalidade de submetê-los a julgamento para fins de registro ou não, mas sim a apuração da procedência ou improcedência dos fatos representados;

B) no mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil – CPC, pela **procedência parcial da representação**, considerando:

B.1) **improcedente** os apontamentos relativos:

- a) à contratação de profissional de saúde e de professores, em suposta afronta ao art. 2º, inc. IV, da Lei Municipal n. 1.194/2011, uma vez que se comprovou, conforme termos de posse de fl. 516, 518 e 519, que os servidores substituídos são ocupantes de cargo público de provimento efetivo; e
- b) à contratação do Sr. Fabiano Bonato Gonçalves, sem, ao que parecia, realização de procedimento de escolha prévio, público e impessoal, na medida em que, consoante documentação de fl. 520/522, a Prefeitura abriu edital de convocação aos interessados para seleção, em caráter emergencial, de Médico Clínico Geral.

B.2) pela **procedência** dos seguintes apontamentos:

I – ausência de justificativas para a excepcionalidade da contratação:

- a) dos agentes comunitários de saúde listados no item 2 deste voto, em afronta ao disposto no art. 16 da Lei n. 11.350/2006 e, por conseguinte, ao 37, inciso IX, da CR/88;
- b) dos auxiliares de serviços gerais elencados no item 2 deste voto, em desacordo com o mesmo comando constitucional.

II – prorrogação dos 14 contratos temporários elencados no item 2 da fundamentação, em inobservância ao prazo previsto no art. 4º da Lei Municipal n. 1.194/2011;

III – contratação temporária das Sras. Mara Cristina de Menezes e Maria das Graças Vale Almeida e dos Srs. Airton Zanetti e Alessandro Dângelo de Carvalho sem prévio procedimento de escolha pública e impessoal, em afronta aos princípios da impessoalidade, moralidade, publicidade, isonomia, competitividade e do amplo acesso aos cargos, funções e empregos públicos.

Aplico multa, diante das razões expostas na fundamentação, ao ex-Prefeito de Ritópolis, Sr. Marcus Vinícius Gimenez Resende, no valor total de R\$3.250,00 (três mil, duzentos e cinquenta reais), com arrimo no art. 85, II, da Lei Complementar n. 102/2008, sendo:

- a) R\$2.250,00 (dois mil, duzentos e cinquenta reais) em razão dos contratos temporários celebrados para a função de agente comunitário de saúde, em afronta ao disposto no art. 16 da Lei n. 11.350/2006 e no art. 37, inciso IX, da CR/88;
- b) R\$500,00 (quinhentos reais) pela contratação temporária de auxiliares de serviços gerais, em desacordo com o art. 37, inciso IX, da CR/88;
- c) R\$500,00 (quinhentos reais) pelas contratações realizadas sem prévio procedimento de escolha pública e impessoal.

Aplico multa, outrossim, ao Sr. Fábio José da Silva, ex-Chefe do Executivo, no total de R\$4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais), com fundamento no art. 85, II, da Lei Complementar n. 102/2008, sendo:

- a) R\$2.250,00 (dois mil, duzentos e cinquenta reais) em razão da manutenção/prorrogação dos contratos temporários celebrados para a função de agente comunitário de saúde, em afronta ao disposto no art. 16 da Lei n. 11.350/2006 e no art. 37, inciso IX da CR/88;
- b) R\$500,00 (quinhentos reais) pela manutenção/prorrogação da contratação temporária de auxiliares de serviços gerais, em desacordo com o art. 37, inciso IX da CR/88;
- c) R\$1.400,00 (hum mil e quatrocentos reais) em face da prorrogação de contratos temporários, em desacordo com prazo estabelecido no art. 4º da Lei Municipal n. 1.194/2011;
- d) R\$500,00 (quinhentos reais) pelas contratações realizadas sem a precedência de procedimento de escolha pública e impessoal.

Determino, também, a intimação do atual Prefeito de Ritópolis para que informe a este Tribunal, no prazo de 90 (noventa dias) dias, sob pena de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais) até o limite do art. 85, III, da LOTCEMG, se as contratações temporárias, cujos apontamentos de irregularidades foram considerados procedentes nestes autos, ainda perduram no município e, em caso positivo, pela determinação para que se regularizem as situações ilegais apuradas com estrita observância ao disposto no art. 37, incisos II e IX, da CR/88;

E ainda recomendo ao atual gestor para que:

- as contratações por tempo determinado sejam: a) precedidas de procedimento de escolha pública e impessoal, com critérios que possam apurar o mérito dos candidatos e que garantam a igualdade de oportunidade aos que possam e queiram exercer as atribuições respectivas, em observância aos princípios da impessoalidade, moralidade, publicidade, isonomia, competitividade e do amplo acesso aos cargos, funções e empregos públicos; e b) celebradas somente mediante esmerada demonstração da ocorrência de situações fáticas anômalas, transitórias e previamente definidas em lei, mais, dentro do prazo legal, com a advertência de que a não observância dos requisitos constitucionais e legais pertinentes poderá ensejar a responsabilização por pagamentos irregulares, sem prejuízo da aplicação das sanções legais

cabíveis e da apuração de responsabilidade civil ou criminal, nos termos do art. 54, § 2º, da Lei Complementar n. 102/08 c/c art. 258, §3º, do Regimento Interno;

- na hipótese de contratação de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, observe o disposto na Lei n. 11.350/2006, de 05 de outubro de 2006;

Intimem-se os responsáveis, bem como o atual gestor, pelo DOC e via postal e o MPTC, na forma regimental.

Cumpridas as determinações constantes no dispositivo deste voto e as exigências cabíveis à espécie, fica extinto o processo, conforme art. 316 do CPC, devendo os autos serem arquivados, nos termos do disposto no art. 176, I, do Regimento Interno.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expendidas no voto do Relator, em: **I)** não sobrestar os autos, preliminarmente, em decorrência do Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 1007377, devendo ser dada continuidade ao julgamento da matéria, considerando que objetivo central do feito não é a apreciação da legalidade dos atos de contratação temporária com a finalidade de submetê-los a julgamento para fins de registro ou não, mas sim a apuração da procedência ou improcedência dos fatos representados; **II)** julgar parcialmente procedente a representação, no mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil – CPC, considerando: **a)** improcedentes os apontamentos relativos: **a.1)** à contratação de profissional de saúde e de professores, em suposta afronta ao art. 2º, inc. IV, da Lei Municipal n. 1.194/2011, uma vez que se comprovou, conforme termos de posse de fl. 516, 518 e 519, que os servidores substituídos são ocupantes de cargo público de provimento efetivo; e **a.2)** à contratação do Sr. Fabiano Bonato Gonçalves, sem, ao que parecia, realização de procedimento de escolha prévio, público e impessoal, na medida em que, consoante documentação de fl. 520/522, a Prefeitura abriu edital de convocação aos interessados para seleção, em caráter emergencial, de Médico Clínico Geral; **b)** procedentes os seguintes apontamentos: **b.1)** ausência de justificativas para a excepcionalidade da contratação dos agentes comunitários de saúde listados no item 2 desta decisão, em afronta ao disposto no art. 16 da Lei n. 11.350/2006 e, por conseguinte, ao art. 37, inciso IX, da CR/88; e dos auxiliares de serviços gerais elencados no item 2 desta decisão, em desacordo com o mesmo comando constitucional; **b.2)** prorrogação dos 14 contratos temporários elencados no item 2 da fundamentação, em inobservância ao prazo previsto no art. 4º da Lei Municipal n. 1.194/2011; **b.3)** contratação temporária das Sras. Mara Cristina de Menezes e Maria das Graças Vale Almeida e dos Srs. Airton Zanetti e Alessandro Dângelo de Carvalho, sem prévio procedimento de escolha pública e impessoal, em afronta aos princípios da impessoalidade, moralidade, publicidade, isonomia, competitividade e do amplo acesso aos cargos, funções e empregos públicos; **III)** aplicar multa, diante das razões expostas na fundamentação, ao ex-Prefeito de Ritópolis, Sr. Marcus Vinícius Gimenez Resende, no valor total de R\$3.250,00 (três mil duzentos e cinquenta reais), com arrimo no art. 85, II, da Lei Complementar n. 102/2008, sendo: **a)** R\$2.250,00 (dois mil duzentos e cinquenta reais) em razão dos contratos temporários celebrados para a função de Agente Comunitário de Saúde, em afronta ao disposto no art. 16 da Lei n. 11.350/2006 e no art. 37, inciso IX, da CR/88; **b)** R\$500,00 (quinhentos reais) pela contratação temporária de auxiliares de serviços gerais, em desacordo com o art. 37, inciso IX, da CR/88; e **c)** R\$500,00 (quinhentos reais) pelas contratações realizadas sem prévio procedimento de escolha pública e impessoal; **IV)** aplicar multa ao Sr. Fábio José da Silva, ex-Chefe do Executivo, no total de R\$4.650,00 (quatro mil seiscentos e

cinquenta reais), com fundamento no art. 85, II, da Lei Complementar n. 102/2008, sendo: **a)** R\$2.250,00 (dois mil duzentos e cinquenta reais) em razão da manutenção/prorrogação dos contratos temporários celebrados para a função de Agente Comunitário de Saúde, em afronta ao disposto no art. 16 da Lei n. 11.350/2006 e no art. 37, inciso IX, da CR/88; **b)** R\$500,00 (quinhentos reais) pela manutenção/prorrogação da contratação temporária de auxiliares de serviços gerais, em desacordo com o art. 37, inciso IX, da CR/88; **c)** R\$1.400,00 (hum mil e quatrocentos reais) em face da prorrogação de contratos temporários, em desacordo com o prazo estabelecido no art. 4º da Lei Municipal n. 1.194/2011; e **d)** R\$500,00 (quinhentos reais) pelas contratações realizadas sem a precedência de procedimento de escolha pública e impessoal; **V)** determinar a intimação do atual Prefeito de Ritópolis para que informe a este Tribunal, no prazo de 90 (noventa dias) dias, sob pena de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais) até o limite do art. 85, III, da LOTCEMG, se as contratações temporárias, cujos apontamentos de irregularidades foram considerados procedentes nestes autos, ainda perduram no município e, em caso positivo, pela determinação para que se regularizem as situações ilegais apuradas com estrita observância ao disposto no art. 37, incisos II e IX, da CR/88; **VI)** recomendar ao atual gestor que as contratações por tempo determinado sejam: **a)** precedidas de procedimento de escolha pública e impessoal, com critérios que possam apurar o mérito dos candidatos e que garantam a igualdade de oportunidade aos que possam e queiram exercer as atribuições respectivas, em observância aos princípios da impessoalidade, moralidade, publicidade, isonomia, competitividade e do amplo acesso aos cargos, funções e empregos públicos; e **b)** celebradas somente mediante esmerada demonstração da ocorrência de situações fáticas anômalas, transitórias e previamente definidas em lei, dentro do prazo legal, com a advertência de que a não observância dos requisitos constitucionais e legais pertinentes poderá ensejar a responsabilização por pagamentos irregulares, sem prejuízo da aplicação das sanções legais cabíveis e da apuração de responsabilidade civil ou criminal, nos termos do art. 54, § 2º, da Lei Complementar n. 102/08 c/c art. 258, §3º, do Regimento Interno; **VII)** recomendar, na hipótese de contratação de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, que observe o disposto na Lei n. 11.350/2006, de 05 de outubro de 2006; **VIII)** determinar a intimação dos responsáveis, bem como do atual gestor, pelo DOC e por via postal, e do MPTC, na forma regimental; **IX)** determinar, após o cumprimento das determinações constantes no dispositivo desta decisão e das exigências cabíveis à espécie, a extinção do processo, conforme art. 316 do CPC, devendo os autos serem arquivados, nos termos do disposto no art. 176, I, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Durval Ângelo e o Conselheiro Presidente José Alves Viana.

Presente à sessão a Procuradora Maria Cecília Borges.

Plenário Governador Milton Campos, 16 de abril de 2019.

JOSÉ ALVES VIANA
Presidente

SEBASTIÃO HELVECIO
Relator

(assinado digitalmente)

jc/ms/mp

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ____/____/____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ____/____/____.

Coordenadoria de Sistematização de
Deliberações e Jurisprudência